



TC 030.105/2017-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Eireli - ME

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio cotista.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Revelia e irregularidade.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), seu sócio administrador, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), seu sócio cotista, em razão da “não comprovação da realização do objeto do projeto com indícios de falsificação de documentos” (peça 7, p.137), relativos ao Projeto “Brasil Sabor e Arte”, Pronac 05-3692, com recursos de R\$ 609.000,00, captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e vigência de 9/12/2005 a 31/12/2007 (peça 2 ou 5, p. 115).

HISTÓRICO

2. Apresentação de prestação de contas final do projeto se deu em 10/6/2008 (peça 2, p. 122-144, peça 6, p. 9-29), tendo a equipe do Minc avaliado os documentos integrantes e concluído que o projeto não foi realizado como proposto, por falta de comprovação de todas as apresentações previstas do espetáculo, tendo sido solicitada à proponente a documentação complementar relacionada ao material de divulgação e distribuição do produto cultural, sem sucesso, o que resultou na reprovação da prestação de contas, uma vez apuradas as seguintes irregularidades:

a) a documentação apresentada (relatórios e fotos) não permite analisar se todas as atividades propostas foram realizadas, não havendo comprovantes do total de 214 apresentações previstas e as localidades em que foram realizadas, ou possibilidade de estimar o público atingido e comparação à meta de 11.880 crianças beneficiadas, por estar ausente qualquer comprovação da divulgação de tais eventos;

b) fotos disponíveis demonstram divergência em relação à proposta aprovada, sem a inclusão da oficina gastronômica e da cozinha móvel;

c) ausência de exemplares das cartilhas, catálogos ou fotos do meio de divulgação utilizado, disponível apenas citada lista com números no relatório final, sem possibilidade de comprovação de sua veracidade;

d) prestação de contas contendo tão somente relação de cheques emitidos a favor de outras empresas do grupo econômico, inclusive a própria proponente, pessoas físicas não identificadas como participantes do projeto, empresas de prestação de serviços aparentemente não pertinentes ao escopo do projeto, saques no caixa, pagamentos a órgãos federais, supostamente para quitação de tributos, etc. (peça 2, p. 126-140).

3. Por meio do Laudo Final sobre a Prestação de Contas CGPC/DIC/SEFIC/MINC 006/2013, de 4/2/2013 (peça 2, p. 163-164, peça 6, p. 44-45), a equipe técnica considerou reprovada a execução físico-financeira e, assim, a prestação de contas do projeto, tendo proposto a inabilitação da proponente e de seus responsáveis e a devolução dos recursos impugnados.

4. A proponente apresentou recurso administrativo ao MinC, em 28/2/2013, negando que tenha havido superposição de atividades com outros projetos da mesma natureza (peça 3, p. 26-35, 85-96, peça 6, p. 61-107, peça 7, p. 5-16), tendo a equipe do MinC avaliado seus argumentos, sem acolhê-los, e registrado (peça 3, p. 98-112, peça 7, p. 18-32):

a) foram constatadas similaridades entre projetos, tendo sido avaliados a “cenografia, figurinos e personagens idênticos e layout de material gráficos contendo os mesmos elementos”;

b) que a “apresentação de fotos divergentes, sem considerações da diferença das mesmas, denota que é uma tentativa de retirar a igualdade ora comprovada de outros projetos”;

c) que “o proponente afirma em seu recurso (...) que as cidades de São Paulo - SP, Lajes - SC, Rio Verde - GO, Alto Garças - MT, Jataí - GO, Taquari - RS, Laguna - SC, Londrina - PR e Indaiatuba - SP, receberam apresentações do espetáculo”, sem, no entanto, justificar os motivos da descentralização para regiões fora do Estado de SP (escopo original), assim como não explica os motivos das escolhas das cidades e porque não cumpriram os objetivos propostos e aprovados.

5. Assim, a proponente e seus responsáveis legais foram instados a devolver os recursos impugnados, tendo os mesmos sido notificados via ofícios e através da Portaria 68/2013, DOU de 15/2/2013 (peça 2, p. 165-170, peça 3, p. 3-25, p. 74-84, peça 6, p. 51-60, 109-115, peça 7, p. 1-4).

6. De interesse ainda registrar que a Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013, apresentou informações gravíssimas de analistas disponíveis no MinC, envolvendo a empresa Solução Cultural e seus sócios e projetos objeto de incentivo da Lei Rouanet, entre outras (peça 4, p. 6-67, peça 7, p. 33-44), sendo:

a) Indícios de Fotos Adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs abaixo se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes (Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692).

b) Indícios de Comprovantes de Bibliotecas Adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249).

c) Envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos Pronacs a seguir relacionados: Pronac 05-4096, Pronac 06-4119, Pronac 07-3784, Pronac 04-3858 e Pronac 04-5609, Pronac 04-2201, Pronac 04-5595, Pronac 05-3692, Pronac 05-2421, Pronac 08-8542, Pronac 06-1773, Pronac 08-2628, Pronac 07-9595 e Pronac 06-2094; Pronac 02-2601.

d) Indícios de Fraudes de Documentos/Declarações Falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos (Pronac 05-4096, Pronac 06-1773, Pronac 06-1974, Pronac 04-2201 e Pronac 04-3617).

e) Foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como:

e1) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

e2) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

e3) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados - não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente PRONAC, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

e4) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados;

e5) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

7. E que a proponente fez constar dos autos uma proposta de acordo, de 30/3/2015, apresentada ao Ministério da Cultura, relacionada aos demais projetos reprovados ou em análise, relacionados à entidade (peça 4, p. 68-76, peça 7, p. 45-53), tendo, em 30/6/2015, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do MinC se posicionado contrariamente ao acordo e proposto seu indeferimento (peça 4, p. 82-87, peça 7, p. 62-64), o que foi acolhido pela Coordenação de Fiscalização de Projetos Culturais (peça 4, p. 88-96, peça 7, p. 65-73).

8. Por meio do Laudo de Análise de Recurso 389/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc, de 8/9/2016, foi ratificada a reprovação da prestação de contas do projeto e indeferido o recurso da proponente (peça 4, p. 100-103, peça 7, p. 77-79), parecer que foi acolhido pela Advocacia Geral da União em 31/10/2016 (peça 4, p.104-105, peça 7, p. 81-82) e teve negado seu provimento pelo Ministro da Cultura, DOU de 9/11/2016 (peça 4, p. 107-108, peça 7, p. 84-85)

9. Foram identificados como responsáveis pelo dano ao Erário, a proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME e seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, conforme demonstrado na Matriz de Responsabilização (peça 4, p. 142, peça 7, p. 139), tendo sido individualizados os períodos de exercício dos respectivos cargos pelos gestores, considerando haver registro de que a proposta cultural foi assinada pela ex-sócia Tania Regina Guertas em 19/5/2005, quando já não mais respondia pela sociedade, visto que as sócias anteriores, incluindo Assumpta Patte Guertas, se retiraram da sociedade.

10. O Relatório de TCE 007/2017, de 15/3/2017 (peça 7, p. 149-153), relativo ao projeto Pronac 05-3692, no mesmo sentido do Laudo Final sobre a Prestação de Contas CGPC/DIC/SEFIC/MinC 006/2013, confirmou as irregularidades já demonstradas nas peças anteriores e ratificou a reprovação do projeto, determinando a inabilitação da proponente.

11. O citado relatório fez constar que na fase interna da TCE diversas notificações foram enviadas aos responsáveis, dentre eles a proponente e seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, entre 8/2/2013 e 13/3/2017, comunicando a reprovação da prestação de contas e a exigência da devolução dos recursos impugnados, inclusive através de edital de notificação publicado no DOU.

12. O Relatório de Auditoria 887/2017, de 4/9/2017 (peça 7, p. 156-158), do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União fundamentou e reforçou a irregularidade e o cumprimento das normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e ao oferecimento das devidas oportunidades de defesa, sem sucesso. A conclusão foi



ratificada no Certificado de Auditoria, no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e no Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 160-161, 162-163 e 167-168).

13. Foi, então, proposta pela equipe da Secex-SP a citação solidária da proponente, Amazon Books & Arts Eireli - ME e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em face das irregularidades não sanada pelos responsáveis nas fases anteriores.

14. Com a aprovação da direção da Secex-SP, por delegação de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz, foram expedidos os ofícios de citação, a partir de 13/3/2018 (peças 14 a 16, 20 e 22), com confirmação de recebimento das notificações pelos destinatários a partir de 28/3/2018, por meio de AR dos Correios (peças 18, 21 e 23).

EXAME TÉCNICO

15. Nenhum dos responsáveis citados apresentou alegações de defesa em qualquer das oportunidades que lhe foram oferecidas, do que decorre a proposta de serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Convém mencionar que os sócios da Amazon Books & Arts Eireli - ME, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, são responsáveis por outros projetos apoiados com recursos captados com base na Lei Rouanet, que são objeto de tomadas de contas especiais em exame neste Tribunal, havendo também processos em que foram condenados solidariamente com a mesma proponente (TC 002.231/2015-8 e TC 009.221/2015-8) e condenação solidária com a empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (TC 003.614/2015-8). Trata-se dos Acórdãos TCU 5378/2016, 4939/2016 e 7426/2016, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e todos com débito atribuídos aos responsáveis.

17. É razoável afirmar que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotaram os responsáveis, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as irregularidades que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da tomada de contas especial em exame, especialmente quanto a não comprovação da execução física do projeto em conformidade com o plano de trabalho. Vale dizer que a não apresentação de documentos comprobatórios essenciais da realização do objeto, com indícios de falsificação de documentos, em relação ao Projeto “Brasil Sabor e Arte”, tendo sido previstas 214 apresentações, rompem de modo inquestionável o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto acordado no plano de trabalho, motivando a glosa integral dos valores repassados.

18. A esse respeito, registra o Ministro-Relator Bruno Dantas, em seu voto condutor do Acórdão 7426/2016-TCU-1ª Câmara, que recentemente havia relatado outras duas tomadas de contas especiais envolvendo os mesmos sócios administradores da empresa proponente e que tratavam de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts - ME:

Embora a empresa responsável alegue que as apresentações foram realizadas nas cidades de Camaçari, Poá, Adamantina, Guarapuava, São João de Boa Vista, Carabeí, Patrocínio, Campo Grande, Catalão, Itapetinga, Itápolis e Itatiba, o que já se configuraria numa irregularidade de alteração unilateral do plano de trabalho aprovado, não há no processo administrativo do Ministério da Cultura elemento comprobatório da execução do projeto em qualquer das cidades listadas.

Também não é possível atestar a realização dos eventos nas cidades elencadas na proposta original: São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista.

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) ressalta que a legislação vigente à época do ajuste proibia mudança no projeto sem autorização do Ministério. A mudança, por si só, já ensejaria a reprovação do projeto.

19. Também da lavra do Ministro-Relator Bruno Dantas, o voto condutor do Acórdão 4939/2016-TCU-1ª Câmara, envolvendo os mesmos sócios administradores da empresa proponente Amazon Books & Arts – ME, considera que:

15. Podem ser citadas, por exemplo, as declarações emitidas por dois patrocinadores com inconsistências de datas que as fragilizam como fonte de prova, consoante registrado no parecer do *parquet* transcrito no relatório precedente; a ausência de matéria de jornal, de rádio ou de revistas que comprovem a realização das apresentações (apesar de constar o serviço de assessoria de imprensa no plano de trabalho); a não identificação das datas e localidades das apresentações nas poucas fotos enviadas para comprovação dos eventos; e a não comprovação de qualquer desdobramento ou repercussão do projeto na mídia.

16. Além disso, pesa a favor dessa tese a existência de diversos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura em favor dos mesmos responsáveis, muitos deles com prestação de contas reprovada pelo concedente, e um deles, inclusive, com tomada de contas especial já instaurada no Tribunal, com a mesma temática de promover a conscientização ambiental por meio de projeto cultural e períodos de realização semelhantes. Dessa maneira, diante das inconsistências e da lacuna de informações de identificação do projeto e de locais e datas da realização dos eventos nos documentos encaminhados para comprovação da sua consecução, não é possível afirmar que os presentes documentos foram apresentados exclusivamente na tomada de contas que ora se avalia.

20. Observa-se que nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como demonstrado no item 14.

21. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas nos relatórios da equipe do Minc, do tomador de contas especial e da CGU (itens 2, 3 e 10).

22. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que dentre as irregularidades devidamente comprovadas figura a não comprovação da realização das 214 apresentações, com nome do local ou da instituição em que ocorreram, data e hora e quantidade de público expectador presente na apresentação, assim como clipping jornalístico referindo os eventos e disponibilidade do material de apoio, conforme projeto aprovado pelo MinC.

23. E deve-se levar em consideração que o débito é imprescritível, como considerado no Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, cujo voto determina que:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito atribuído aos recorrentes, porquanto, como destacadamente registrado na decisão embargada, “Com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula TCU 282/2012, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis [...]”.

24. Porém, considerando-se o que dispõe a jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva no caso examinado, com base no que dispõe o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, na apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, o TCU demonstrou que vem adotando a teoria civilista do art. 205 do diploma legal pertinente para o cômputo da prescrição da pretensão punitiva em 10 anos, e, assim, a contagem do prazo da prescrição inicia com a ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do



Código Civil, interrompendo-se, com a citação, audiência ou oitiva do responsável, art. 202, inciso I do Código Civil, hipótese esta na qual o prazo retornaria ao seu marco inicial, verifica-se que o último débito relacionado à captação de recursos em forma de patrocínio se deu em 2/10/2007, assim decorridos mais de 10 anos (2/10/2017) da citação válida desta Corte, foi recebida pelo responsável Antonio Carlos Belini Amorim em 28/3/2018 (item 14), posteriormente ao término do prazo prescricional.

25. Para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendeu-se aplicável os enunciados dos Acórdãos 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, e 3.879/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que consideram o longo decurso de prazo, como ocorre no caso de prazo superior a 10 anos, impeditivo da demonstração da boa e regular aplicação de recursos, em razão da dificuldade de reconstituir-se dados ou obter documentos probatórios válidos, tal como ocorre nesta TCE.

26. É também oportuno valer-se da jurisprudência deste Tribunal relacionada ao tema (Acórdãos TCU 1.663/2014 e 459/2014, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, dentre outros), que discorrem que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. No presente caso sequer há evidência da execução física do projeto, como visto no item 23 anterior.

27. Considera-se que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, sobre as quais se mantiveram silentes, comprometeram de modo irremediável a execução do projeto, ensejando a imputação de débito pela integralidade, haja vista que, não só comprometem os objetivos e finalidades pretendidas pelo projeto aprovado, como também a demonstração da correta utilização dos recursos financeiros, considerando haver despesas não pertinentes e sem correlação direta com o objeto.

28. Assim, diante das graves falhas apuradas e da demonstração de descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de Tomada de Contas Especial 007/2017 e de Auditoria 887/2017 (itens 10 e 12), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992.

28.1. Deixa-se de propor a aplicação de multa aos responsáveis, dada a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a última parcela de captação/débito é de 2/10/2007 e a citação válida dos responsáveis ocorreu em 28/3/2018 (item 14), assim tendo sido transcorridos mais de dez anos entre o ilícito e o ato de citação.

CONCLUSÃO

29. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes, quais sejam, a proponente Amazon Books & Arts - ME e seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas destes últimos, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



30.1. Considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios, e a empresa proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante a Lei 8.313/1991, para a realização do Projeto “Brasil Sabor e Arte”, Pronac 05-3692, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados em sua totalidade não foram devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor total da dívida

Data	Valor histórico (R\$)
29/12/2005	30.000,00
3/1/2006	137.000,00
28/4/2006	137.000,00
10/8/2006	80.000,00
11/9/2006	15.000,00
10/10/2006	15.000,00
16/10/2006	37.500,00
6/12/2006	37.500,00
13/12/2006	80.000,00
2/10/2007	40.000,00

Valor total atualizado com incidência de juros até 14/2/2019: R\$ 2.091.837,66 (peça 24)

30.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

30.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

30.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secex/SP, 1ª DT, em 26 de fevereiro de 2019.



(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves